



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.507, DE 2002**

*"Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para reduzir os valores de foro, laudêmio e taxas de ocupação de imóveis da União, que especifica."*

Autor : **SENADO FEDERAL**

Relator : **Deputado ANDRÉ VARGAS**

Relator-Substituto: **Deputado JOSÉ PIMENTEL**

**I - RELATÓRIO**

Em 2002, o Ilustre Senador RICARDO SANTOS, formalizou proposição com a ementa supra, o qual passou a tramitar como Projeto de Lei do Senado nº 114 (PLS nº 114/2002), sendo apreciado, com caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi aprovado com base no Parecer do Senador GERSON CAMATA.

Recebido na Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar como Projeto de Lei nº 7.507, de 2002, teve definida sua tramitação, pelo despacho de 20/01/2003, ou seja: *"Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação".*

Remetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em 20/02/2002, foi ali relatada pelo Deputado LUCIANO CASTRO, cujo parecer não chegou a ser apreciado até o final da Legislatura.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em abril de 2007, em atenção ao Requerimento nº 575/07, do Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a Presidência da Câmara dos Deputados reviu o despacho inicial, incluindo a CFT entre as Comissões com a responsabilidade de apreciar a matéria, deixando claro, entretanto, que tal apreciação deveria se ater aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição. Em razão disso, o despacho passou a ser: “*Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e Cidadania*”.

Seguindo em sua tramitação, teve o novo parecer do Relator na CTASP – Deputado LUCIANO CASTRO --, pela rejeição do projeto de lei, aprovado na Reunião Ordinária de 9 de maio de 2007, com voto contrário do Deputado MAURO NAZIF.

Recebido na Comissão de Finanças e Tributação, em 15/05/2007, tivemos a honra de sermos designados para relatá-la, conforme despacho de 30/05/2007, do Presidente da CFT.

## II – VOTO

Nos termos do despacho sobre a proposição, revisto em 16/04/07, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, neste caso, apreciar o projeto de lei quanto à sua adequação orçamentária e financeira (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), nos termos do que estabelecem os arts. 32, X, "h", e 53, II, do RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei do plano plurianual, bem como com as leis que lhes sejam relacionadas.

O exame da proposição, quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, em particular quanto a reduções nas receitas ou aumento nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual, evidenciou as seguintes inadequações:

- a) O art. 1º da proposição reduz a alíquota do foro de “*0,6% do valor atualizado do respectivo domínio pleno, atualizado anualmente*” para “*0,3% do valor atualizado do respectivo domínio pleno*”. Portanto, impõe uma redução inicial de 50% no valor dessa receita, redução essa que pode se tornar maior na medida em que cessem as atualizações anuais, não mais previstas no novo texto. Tal perda de receita não se acha prevista na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 11.451, de 07/02/2007). Além disso, a proposição não se faz acompanhar da estimativa das perdas de receitas e respectivas medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- b) Fato similar se dá com o art. 2º do projeto de lei, que reduz as taxas penitenciais dos 10% atuais para apenas 1% do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração, sem indicação de medidas compensatórias e sem fornecer a estimativa das perdas de receitas derivadas dessa alteração. Portanto, em conflito com a LOA/2007 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) No caso do art. 3º, as reduções variam de 50% a 80%, na medida em que as taxas atuais, de 2% ou 5%, dependendo do caso, são reduzidas para a taxa única de 1% do valor atualizado do respectivo domínio pleno. Também aqui se omite a exigência de atualização anual do valor pelo Serviço de Patrimônio da União, fato que pode resultar em perda ainda maior para a receita pública. Portanto, de modo similar aos dispositivos dos arts. 1º e 2º, em desacordo com a LOA/2007 e LRF.
- d) O art. 4º, por sua vez, reduz de 5% para 1% o valor do Laudêmio a ser recolhido na transferência onerosa entre vivos do domínio útil de bens e direitos da União, incorrendo nas mesmas inadequações apontadas em relação aos demais artigos.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2007 (Lei nº 11.439, de 29/12/06), tendo em vista que a proposição não se acha acompanhada das estimativas dos efeitos das reduções nos valores dos foros, laudêmios e outras taxas, fica evidente que o projeto de lei não atende ao que determina o art. 126 dessa Lei, que estabelece:

*“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”*

No que se refere à análise da adequação da proposição às normas do Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pelas Leis nº 11.044, de 24/12/2004, e 11.450, de 07/01/2007, em termos genéricos, e por várias outras leis (nºs 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070, 11.071 e 11.099, entre outras) ao nível de programas específicos, o maior problema do projeto de lei está no fato do PPA não possuir nenhuma estratégia, diretriz, programa ou ação que contemple o objeto desse projeto de lei, qual seja, a desoneração parcial de titulares de direitos (domínio, uso ou ocupação) sobre



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

imóveis da União. Nas avaliações empreendidas não nos foi possível localizar, no PPA vigente, nenhuma categoria que se pudesse abrigar as alterações pretendidas pela proposição.

Pelo exposto, embora reconheçamos o mérito da iniciativa, orientada para a busca de uniformização dos encargos e de redução nos gravames que hoje incidem sobre determinados tipos de ocupação e/ou transferência de imóveis da União, **somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 7.507, de 2002, em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

**Deputado ANDRÉ VARGAS**  
Relator

**Deputado JOSÉ PIMENTEL**  
Relator-Substituto